Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Karlin Olbertz Niebuhr
Vládia Viana Regis
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela
Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Isabella Rossito
Raphaela Thêmis Leite Jardim

Justen, Pereira Oliveira & Talamini advogados

Marina Kirsten Felix
Jefferson Lemes dos Santos
Letícia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento
Izabela Moriggi Costa
Rodrigo Costa Protzek
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães
Gabriela Assis Corrêa Demeterco
Edson Francisco Rocha Neto
Matheus Guimarães Pitto
Nicole Mendes Müller
Gabriel Lucas Santos Bonfim
Ana Paula Sovierzoski
Paola Gabriel Ábila
Gabriela Sasson Rassi
Gabriel Richer Oliveira Evangelista
João Antonio Luz Bolognesi
Arthur Gressler Wontroba
Thayná Lopes Szwed
Gabriela Maestrelli de Souza
Lucas Spezia Justen
João Pedro Lima de Vasconcellos
Luiza Borsatto Galera
Daniel Carvalho Lopes
Marina Bernardo Esteves
Willian Alves dos Santos
Victoria Monteiro de São Leão

Excelentíssimo Senhor Ministro EDSON FACHIN,

Presidente do Supremo Tribunal Federal.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA E NOVAS TECNOLOGIAS (ABEEÓLICA)**, associação civil de direito privado, CNPJ/MF 08.087.674/0001-87, com sede em São Paulo (SP), na Avenida Paulista, 2.439, 13º andar, conjunto 131, CEP 01.311-936, por seus advogados (Doc. 1), vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**(com pedido de medida cautelar – arts. 10 e ss. da Lei 9.868/1999)**

contra o § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, acrescentado pelo art. 9º da Lei 15.269/2025 (Doc. 2), o que faz com fundamento nos arts. 102, I, "a", e 103, IX, da CF, e na Lei 9.868/1999.

### *A. O objeto da ação*

1. A presente ação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, introduzido pela Lei 15.269/2025, que tem a seguinte redação:

> § 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam o art. 3º e este artigo serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da Aneel.

2. O dispositivo atribui aos geradores de energia o custeio da contratação de reserva de capacidade por baterias. Trata-se de contratação destinada a proporcionar potência, flexibilidade e confiabilidade a todo o Sistema Interligado Nacional (SIN), em benefício de seus usuários finais. A própria Portaria Normativa MME 136/2026, que disciplina os leilões de 2026, declara que eles têm por objetivo "garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica", com vistas ao atendimento da "necessidade de potência requerida pelo SIN" (art. 1º, § 1º). Esses usuários não se confundem com os geradores, que atuam como fornecedores de serviços ao sistema visando ao atendimento dos usuários finais.

3. Ao assim dispor, a norma questionada rompe a correspondência entre os beneficiários da contratação e os responsáveis pelo seu custeio. Ainda, remete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a regulamentação do rateio entre os geradores, sem estabelecer os critérios que devem orientar essa distribuição.

4. O resultado é incompatível com a ordem econômica, a isonomia, a legalidade, a separação de Poderes, a proporcionalidade e a segurança jurídica, como se demonstrará adiante. A presente ADI se dirige diretamente ao texto legal do § 6º, e não a atos regulamentares: os vícios estão na própria lei, independentemente dos critérios que a ANEEL venha a adotar.

***B. A legitimidade ativa da Autora***

5. A ABEEÓLICA está legitimada a propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da CF.

6. A Autora é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 28 de janeiro de 2002. Nos termos de seu Estatuto Social, possui âmbito nacional (art. 1º) e tem por objeto congregar os interesses das sociedades dedicadas ao desenvolvimento do setor de energia eólica, inclusive sua integração com novas tecnologias e outras fontes renováveis (art. 3º, *caput* – Doc. 3.1).

7. A composição de seu quadro associativo reflete as diferentes atividades que integram a cadeia produtiva e de valor do setor representado. A ABEEÓLICA congrega 123 empresas vinculadas à indústria eólica, onshore e offshore, localizadas em dez Estados da Federação (Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa

Catarina e São Paulo – Doc. 4) – e esses associados, por sua vez, também mantêm estruturas em diversas localidades do País, não restritas às suas sedes.

8. Entre os associados, estão empreendedores, desenvolvedores e geradores, fabricantes de equipamentos e prestadores de serviços especializados. Trata-se de agentes vinculados a um setor econômico determinado, cuja diversidade de atividades não afasta, por si só, a natureza de entidade de classe da Associação.

9. A jurisprudência[1] deste E. STF admite a legitimidade de associações que congregam diferentes segmentos de um mesmo setor econômico.

10. Na ADI 3.413, o Tribunal reconheceu que a representação de diversos segmentos de mercado não descaracteriza, por si só, a entidade de classe.

11. Na ADC 26, reconheceu-se a legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), considerada a representatividade de segmento específico alcançado pela norma impugnada.

12. A abrangência nacional da ABEEólica está comprovada não apenas por seu Estatuto Social e pela distribuição territorial de suas associadas: decorre de sua atuação institucional efetiva, contínua e diversificada. Os documentos públicos registram sua interlocução com governos estaduais, órgãos reguladores e instituições federais, a participação em políticas públicas e debates regulatórios, a produção de estudos técnicos, a promoção de eventos setoriais e iniciativas de desenvolvimento regional, bem como a articulação com entidades da indústria e representantes da cadeia produtiva em âmbito nacional. Não se trata, portanto, de associação de atuação local ou regional, mas de entidade representativa de um segmento da economia nacional.[2]

---

[1] STF, Tribunal Pleno, ADI 3.413, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º.6.2011, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624968; STF, Tribunal Pleno, ADC 26, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23.8.2019, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738476.

[2] Atuação institucional: https://abeeolica.org.br/atuacao/;

Estudos e pesquisas: https://abeeolica.org.br/documentos/studies-pt/;

Acervo de relatórios anuais: https://abeeolica.org.br/documentos/anual-relatorio-pt/;

Base de estudos e análises: https://abeeolica.org.br/base-de-dados-de-estudos-e-analises/;

Registros de atuação institucional em diferentes unidades da Federação: Rio Grande do Norte; Bahia; Ceará; Sergipe; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Pará;

Outros documentos: Guia do Associado; audiência pública no Senado.

13. Também está presente a pertinência temática. Entre as finalidades institucionais da Autora encontram-se a promoção do desenvolvimento da indústria eólica e das tecnologias associadas, a cooperação para o desenvolvimento dos mercados de energia e a representação judicial e extrajudicial de seus associados em matérias relacionadas aos objetivos da Associação (Estatuto Social, art. 3º, § 3º, "b", "h" e "l" – Doc. 3.1).

14. O dispositivo impugnado atribui aos geradores de energia o custeio da contratação de reserva de capacidade por baterias. Essa obrigação alcança diretamente os agentes de geração eólica integrantes do setor representado pela Autora, que serão sujeitos passivos imediatos do encargo, repercutindo sobre seus custos, suas decisões de investimento e suas condições de atuação no mercado de energia elétrica. Há, portanto, relação direta e imediata entre o objeto da ação e as finalidades institucionais da ABEEÓLICA.

15. A propositura da presente ação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Associação, em observância ao art. 25, "u", de seu Estatuto Social, que atribui ao órgão competência para aprovar o ajuizamento de ações administrativas ou judiciais de interesse individual ou coletivo (Docs. 3.2 e 3.3).

16. Estão preenchidos, assim, os requisitos de legitimidade ativa previstos no art. 103, IX, da CF.

## ***C. A evolução do regime de custeio da reserva de capacidade***

17. Os fatos relevantes constam de atos oficiais e permitem reconstituir a evolução do regime de custeio da reserva de capacidade, desde a atribuição dos custos aos usuários finais até a introdução de regra específica para sistemas de armazenamento por baterias.

### ***C.1. A diversificação da matriz deu segurança ao sistema em benefício dos usuários finais***

18. Em 2001 e 2002, o Brasil enfrentou severa escassez de chuvas, que levou ao racionamento de energia, com graves impactos negativos sobre a economia. A crise mostrou o risco de depender quase exclusivamente das hidrelétricas, que chegaram a cerca de 90% da produção nacional.

19. Em resposta, o Estado passou a estimular outras fontes, por meio de políticas como o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), o desconto de 50% (cinquenta por cento) na Tarifa de Uso do Sistema de

Transmissão ou Distribuição e os leilões de fontes alternativas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).[3]

20. As políticas tiveram êxito: atraíram expressivos investimentos privados em energia eólica e solar e diversificaram a matriz. Essa diversificação foi medida de segurança energética em benefício dos usuários finais, de modo que em 2020 e 2021, na pior crise hídrica e energética em mais de 90 anos, causada pelo menor volume de chuvas desde 1931, não foram necessárias medidas de racionamento de energia como o ocorrido em 2001 e 2002.

### *C.2. A contratação de capacidade e a atribuição de custos aos usuários finais*

21. Com a diversificação da matriz, entendeu-se necessário contratar separadamente a capacidade de atender aos picos de consumo. O tema passou a ser debatido publicamente em 2017, e, ao menos desde 2018, reconhece-se que essa capacidade pode ser fornecida também por baterias (Doc. 5).

22. Desde os primeiros estudos, adotou-se a premissa de que a confiabilidade deve ser paga por quem dela se beneficia, identificando-se o gerador como potencial provedor. É o que consta da Nota Técnica 05/2017/AEREG/SE do Ministério de Minas e Energia (MME) (Doc. 5):

> ...a alocação dos custos relacionadas ao produto "confiabilidade", que, na ausência da resposta da demanda por todos os consumidores, é um bem comum e, portanto, deve ser custeado por todos seus beneficiários. (...) 3.73. Para o gerador, a remuneração pelo "lastro" possui como contrapartida um compromisso de entrega de confiabilidade ao sistema.

23. O Grupo de Trabalho da Portaria MME 187/2019 defendeu o rateio desses custos “entre todos os consumidores de energia elétrica” (Doc. 6). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE)[4] indicou que os custos devem ser “alocados entre os consumidores de forma justa” (Doc. 6).

24. E, já no contexto do armazenamento, o MME afirmou que os recursos que combinem flexibilidade operacional e capacidade de potência possibilitam “um atendimento mais eficiente, seguro e confiável às necessidades dos consumidores”. Coerentemente, tratou o custo dessa contratação como “encargo

---

[3] O ACR é o segmento em que as distribuidoras compram energia por meio de leilões para atender aos consumidores cativos (Lei 10.848/2004, arts. 1º e 2º; Decreto 5.163/2004, art. 1º, § 2º, I). Esses consumidores não escolhem o fornecedor: compram energia da distribuidora local, pela tarifa fixada pela ANEEL. São a maioria dos consumidores do país, incluídos todos os residenciais.

[4] A EPE é empresa pública vinculada ao MME, criada com autorização da Lei 10.847/2004 (art. 1º), com a finalidade de “prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético” (art. 2º).

tarifário ao consumidor" (Consulta Pública MME 202/2025, Nota Técnica 138/2025/DPOG/SNTEP, item 3.18 e quadro de riscos, tabela 1, item D – Doc. 7).

25. Os estudos são, portanto, convergentes na atribuição dos custos da contratação de capacidade aos usuários finais, em razão da finalidade de assegurar a confiabilidade ao sistema. Os geradores, por sua vez, figuram entre os agentes aptos a fornecer os recursos contratados.

***C.3. A Lei 14.120/2021 estabeleceu o custeio pelos usuários finais***

26. A Lei 14.120/2021 incorporou essa conclusão ao art. 3º-A da Lei 10.848/2004:

> Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade (...) **serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN** (...)

***C.4. A Lei 15.269/2025 introduziu regra específica de custeio para sistemas de armazenamento por baterias***

27. A Lei 15.269/2025 manteve essa regra geral, mas introduziu a exceção prevista no § 6º do art. 3º-A:

> § 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam o art. 3º e este **artigo serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamenta**ção da Aneel.

28. O dispositivo não constava do texto original da medida provisória (MP 1.304/2025) convertida na Lei 15.269/2025, nem de nenhuma das 436 emendas apresentadas. Surgiu apenas no texto substitutivo, na data da votação em plenário, sem indicação de razões. Não se pretende extrair daí um vício do processo legislativo. A circunstância revela, contudo, que não foi apresentada, nos documentos legislativos examinados, justificativa específica para a alteração do critério de custeio.

29. A alteração legislativa não modificou a finalidade da contratação de reserva de capacidade, que continua voltada à confiabilidade do sistema elétrico, principalmente para disponibilizar energia para atendimento ao perfil de consumo de energia nos momentos de maior demanda, normalmente entre 18h e 22h (horas de ponta). Tampouco alterou o produto contratado, consistente na disponibilização de potência. Modificou, porém, o critério de atribuição dos respectivos custos, concentrando-os nos geradores quando a contratação envolver sistemas de armazenamento por baterias.

30. Os próprios estudos que precederam a instituição dos leilões de reserva de capacidade insistiam na neutralidade tecnológica, "princípio" que "deverá ser preservado" em "qualquer design de mercado" (Sumário Executivo do GT

instituído pela Portaria MME 187/2019, Doc. 8) e que admite expressamente o "armazenamento" entre os recursos contratáveis (Relatório de apoio ao Workshop de Lastro e Energia da EPE, CP MME 83/2019, Doc. 6).

31. O MME reafirmou essa premissa ao estruturar os leilões de reserva de capacidade por baterias de 2026 (Nota Técnica 138/2025/DPOG/SNTEP, item 3.75 – Doc. 7).

32. A tecnologia empregada para disponibilizar potência não altera, por si só, a finalidade sistêmica da contratação, embora tenha passado a determinar, por força do § 6º, um regime distinto de custeio.

33. A controvérsia é reconhecida pelo próprio Congresso Nacional. Tramita em regime de urgência o Projeto de Lei (PL) 3.716/2026, que revoga o § 6º. Na justificativa do Projeto aponta-se a quebra da isonomia entre fontes, com a consequente inconstitucionalidade do dispositivo (Doc. 9).

### *C.5. A aplicação do § 6º aos leilões de reserva de capacidade por baterias*

34. Em 27 de outubro de 2026, a Diretoria da ANEEL aprovou os editais dos leilões de reserva de capacidade por sistemas de armazenamento em baterias, designados para 2 e 4 de dezembro de 2026.[5]

35. Os contratos terão início de fornecimento em 1º de agosto de 2028 e prazo de quinze anos (Portaria Normativa MME 136/2026 – Doc. 10). O preço máximo foi fixado em até R$ 1.760.000,00 por megawatt por ano (Docs. 11 e 12).

36. Na disciplina do custeio, os editais passaram a chamar os geradores de "USUÁRIOS DE RESERVA DE CAPACIDADE". A ANEEL esclareceu, porém, que "a alteração não modifica a base pagante, que permanece restrita aos geradores, nos termos da lei" (voto do Diretor-Relator, § 75 – Doc. 13).

37. A denominação adotada nos editais não altera a distinção entre os geradores de energia e os usuários finais do sistema, nem modifica a circunstância de que a contratação de reserva de capacidade se destina à confiabilidade do fornecimento. O rótulo de "usuário" não transforma o gerador em usuário final.

38. A regulamentação da metodologia de rateio do encargo entre os geradores foi submetida à Consulta Pública ANEEL 37/2026, com contribuições até 6 de novembro de 2026 (Aviso de Consulta Pública 37/2026, DOU de 8.10.2026 – Doc.

[5] Resoluções Homologatórias ANEEL 3.616/2026 e 3.617/2026.

14). A proposta em discussão gradua a participação de cada gerador segundo índices de “flexibilidade” da fonte, com participações que variam de 25% a 100% do encargo (Notas Técnicas 101/2026-SGM/ANEEL e 122/2026-SGM/ANEEL – Docs. 15 e 16).

39. A ANEEL decidiu realizar os leilões antes de concluir a regulamentação da metodologia de rateio entre os geradores, que, segundo o voto condutor, “não constitui condição para a realização do leilão” (§ 74 – Doc. 13).

40. A aplicação do § 6º evidencia, assim, os efeitos da alteração legislativa: a contratação continua destinada à disponibilização de energia para atendimento da demanda de ponta do sistema elétrico, mas seu custeio, quando realizado por baterias, recai, sem fundamentos jurídicos, regulatórios, financeiros, setoriais e operacionais plausíveis e factíveis, sobre os geradores de energia, justamente os responsáveis por prover a energia que as baterias armazenarão para atender ao consumo nas horas de ponta. É a constitucionalidade dessa diferenciação legal, independentemente dos critérios regulamentares que venham a ser adotados, que se examina a seguir.

## ***D. A ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, XXII, 145, § 1º, 149, 150, I, e 170, caput, II e IV, da CF: violação à ordem econômica***

41. O § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, introduzido pela Lei 15.269/2025, impõe a um segmento econômico, os geradores, o custeio de uma utilidade cujos beneficiários são outros, os usuários finais do sistema. Com isso, rompe a relação entre custeio e benefício que legitima os encargos setoriais, transfere patrimônio sem causa e distorce a livre concorrência.

### ***D.1. A livre iniciativa e os limites da intervenção estatal***

42. Nos termos do art. 170 da CF:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; (...) IV - livre concorrência; (...).

43. A regra, ao lado do art. 1º, IV, da CF/88, consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Daí se segue que a intervenção do Estado deve observar os limites constitucionais.

44. O Estado atua como agente normativo e regulador “na forma da lei” (CF, art. 174), e a imposição de ônus a determinado agente econômico exige justificativa de interesse comum que guarde pertinência com o agente onerado.

45. Nesse sentido, este E. STF assentou que as liberdades econômicas gozam de "*prevalência* prima facie", de modo que eventuais restrições devem ser informadas:

> ...por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção.[6]

46. Afirmou, ainda, que a intervenção do Estado na ordem econômica "não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa", pois, "em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada".[7]

47. O § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 não se desincumbe desse ônus de justificação. Impõe aos geradores o custeio de um benefício fruído pelos usuários finais sem indicar o parâmetro que fundamentaria a escolha (tópico C.4) e sem demonstrar pertinência entre o agente onerado e a utilidade custeada.

### *D.2. O encargo setorial como contraprestação*

48. No setor elétrico, os encargos destinados a custear a contratação de capacidade encontram justificativa na relação entre custeio e benefício.

49. O Encargo de Reserva de Capacidade na forma de Potência (ERCAP) remunera uma utilidade posta à disposição dos usuários finais: a confiabilidade do suprimento elétrico.

50. Funda-se, assim, em relação de bilateralidade, em que seu custeio deve guardar correspondência juridicamente justificável com a utilidade remunerada.

51. O STF afirmou essa premissa ao julgar os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 para custear a contratação emergencial de capacidade de geração, antecessores do ERCAP:

> TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS.[8]

---

[6] STF, Tribunal Pleno, ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8.5.2019 (ementa, item 10), disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750684777.

[7] STF, Tribunal Pleno, RE 1.054.110, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2019, Tema 967 da repercussão geral (ementa, item 3, iii e item 35), disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676.

[8] STF, Tribunal Pleno, RE 541.511/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.4.2009, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598002. Na mesma linha, o STJ

52. No voto condutor, o Min. Ricardo Lewandowski destacou que esses encargos representavam “uma prestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional”. Por isso, era “perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que eles fossem cobrados daqueles que dela se utilizam, e na medida do seu respectivo consumo”.

53. A validade do encargo pressupõe, portanto, uma correspondência juridicamente justificável entre o custeio e a utilidade remunerada. É precisamente essa correspondência que o dispositivo impugnado rompe, como se demonstrará.

***D.3. Ainda a referibilidade reconhecida pela própria Administração***

54. O critério é reconhecido pela própria Administração Pública. Ao examinar a regulamentação do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, a Procuradoria Federal junto à ANEEL considerou que a graduação do encargo entre geradores seria “a opção que melhor atende à referibilidade e à isonomia material” (Doc. 17).

55. A Administração admite, portanto, que o encargo deve guardar referibilidade com quem o suporta. Mas aplica o critério dentro da categoria escolhida pelo legislador, sem enfrentar a circunstância de que é a própria escolha dessa categoria que o viola. Se a referibilidade é o critério, a pergunta não é qual gerador deve pagar mais: é por que razão os geradores devem pagar o custo de um benefício que é dos usuários finais.

***D.4. A desnaturação do encargo***

56. O § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 preserva a forma do regime, pois continua a falar em rateio dos “custos da contratação de que tratam o art. 3º e este artigo”. Inverte, porém, o seu conteúdo.

57. Dispensa do pagamento o beneficiário e o impõe a quem não é beneficiário do produto contratado e é, ainda, o seu potencial fornecedor.

58. O encargo perde, assim, a causa que justificava a sua cobrança. Deixa de ser a contraprestação pelo benefício e passa a ser o ônus imposto a um segmento econômico para financiar um benefício alheio.

---

registrou que, ao julgar os dois recursos, o STF afirmou que tais encargos “não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica” (REsp 858.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.9.2009, disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600552993&dt_publicacao=23/09/2009 e citado no REsp 1.108.545/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2010, disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802676339&dt_publicacao=28/09/2010).

59. A desnaturação do encargo é suficiente, por si só, para evidenciar a inconstitucionalidade, independentemente da qualificação jurídica que se lhe atribua.

60. Se o ERCAP mantém a natureza de preço público ou tarifa, reconhecida por este E. STF aos encargos que o antecederam (RE 541.511/RS, já citado), sua validade depende da correspondência entre o custeio e a fruição da utilidade remunerada. O § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 rompe precisamente essa correspondência, como demonstrado.

***D.5. A transferência patrimonial sem justificação suficiente***

61. A consequência é uma transferência patrimonial sem causa. Os usuários fruem a confiabilidade que não custeiam, enquanto os geradores suportam o custo de um benefício que não é deles.

62. O ordenamento jurídico não admite que alguém aumente o próprio patrimônio à custa de outrem sem justificativa juridicamente válida. O que distingue o enriquecimento legítimo do enriquecimento sem causa é justamente a existência de causa jurídica que justifique o deslocamento patrimonial.[9] O princípio está expresso no art. 884 do CC e vincula o próprio Estado.

63. Quando a transferência é imposta pela lei, o que está em jogo é a garantia constitucional da propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII, e 170, II).

64. No caso, a causa jurídica do encargo é a fruição da utilidade custeada. Como assentou este E. STF, os encargos do setor elétrico constituem "receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelo custo do serviço" (RE 541.511/RS, ementa, item III, acima citado). Remuneram, portanto, o serviço prestado a quem dele se utiliza.

65. A existência de previsão legal para a cobrança não afasta essa exigência. A causa formal da obrigação não se confunde com sua justificação material, que, diante da natureza contraprestacional do encargo, pressupõe uma relação juridicamente justificável entre os sujeitos onerados e a utilidade remunerada.

[9] "O enriquecimento sem causa (também denominado enriquecimento injustificado) é o que se dá sem origem jurídica, em prejuízo de outrem. O que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude. A causa é condição de licitude (...)" (PAULO LÔBO, Direito Civil: obrigações, vol. 2, 14ª ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025, e-book, p.226).

66. Desvinculado dessa fruição, o encargo passa a impor aos geradores o financiamento de uma utilidade destinada a terceiros, sem justificativa material suficiente para essa transferência.

***D.6. A violação à livre concorrência***

67. Não bastasse, o dispositivo questionado atinge também a livre concorrência (CF, art. 170, IV). Afeta a decisão de investir, porque o encargo repercute na precificação dos projetos. Afeta também a disputa pela própria contratação, que é aberta a quaisquer empreendedores habilitados, como transmissoras, fornecedores de equipamentos e empresas de engenharia (Docs. 11 e 12).

68. Contudo, somente os geradores suportarão os custos desse fornecimento. O gerador que dispute e vença o leilão estará sujeito ao encargo que financia a contratação, ao contrário dos concorrentes que não sejam geradores.

69. O STF admite regimes distintos para concorrentes da mesma atividade, desde que como "caminho para o aumento da competitividade, com a proporcional melhoria de bem-estar dos usuários dos serviços".[10]

70. O § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 estabelece uma diferenciação cujo efeito sobre a concorrência não foi justificado (cf. item C.4).[11]

***E. A ofensa ao art. 5º, caput, da CF: violação à isonomia***

71. A ruptura entre custeio e benefício tem uma consequência direta no plano da igualdade. Se a contratação e os benefícios têm a mesma finalidade, a atribuição do custo a pagadores distintos conforme a tecnologia só se sustentaria se houvesse um critério legítimo de distinção.

72. Esse critério não foi demonstrado – e não está presente.

***E.1. A exigência de correlação lógica***

73. Nos termos do art. 5º, caput, da CF:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...).

---

[10] STF, Tribunal Pleno, RE 1.054.110, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2019, Tema 967 da repercussão geral (voto do Relator, item 39), disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750765676.

[11] Em contexto diverso, mas com idêntica razão de decidir, o STF reconheceu que a diferenciação legal fundada em atributo do produto, sem "critério de discrímen", "acarreta desigualdade inconstitucional (...) e desequilíbrio concorrencial" (STF, Tribunal Pleno, ADI 6.152/MA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3.10.2022, ementa, item 3), disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764857208.

74. A regra exige que situações semelhantes recebam o mesmo tratamento. A diferenciação só é válida se houver correlação lógica entre o critério de *discrímen* e o tratamento atribuído.[12]

***E.2. O tratamento distinto para a mesma contratação de capacidade***

75. O *caput* e o § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 disciplinam o mesmo mecanismo: o rateio dos custos da reserva de capacidade.

76. As modalidades do *caput* continuam custeadas pela totalidade dos beneficiários – os usuários finais.

77. Já a reserva provida por baterias recebe tratamento diverso, com custeio imposto aos geradores sem que tenha sido demonstrada justificativa técnica ou jurídica para essa distinção.

78. A finalidade da contratação, porém, é a mesma, qualquer que seja a fonte ou a rota tecnológica: garantir aos usuários finais do sistema potência, confiabilidade e segurança no suprimento. Por isso, toda a fundamentação técnica de reserva de capacidade parte da neutralidade tecnológica. O relatório da EPE na Consulta Pública MME 83/2019 foi expresso (Doc. 6):

> Neutralidade tecnológica: Esse mecanismo se presta à contratação neutra em relação à tecnologia por ser um mecanismo baseado na valoração de atributos para atendimento de requisitos sistêmicos. Esse tem sido o caso em sistemas que o adotaram, que costumam incluir nos leilões geração nova e existente, armazenamento, resposta da demanda e interconexões.

79. No mesmo sentido, o Sumário Executivo do Grupo de Trabalho da Portaria MME 187/2019 afirmou que "qualquer design de mercado e arcabouço legal e regulatório que se conceba deverá preservar o princípio da neutralidade tecnológica" (Doc. 8).

80. Ora, se a tecnologia não altera o produto nem os seus benefícios, ela não pode ser o critério que define quem paga sem que se demonstre sua relevância para a distribuição dos custos.

81. A discriminação é, portanto, desprovida de justificação suficiente.

***E.3. A ausência de justificativa na causalidade***

82. Nem se alegue que o dispositivo impugnado se justifica pela lógica do causador-pagador, segundo a qual quem dá causa a determinado custo deve

[12] Sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros, pp. 37-40.

suportá-lo. A própria norma não permite sustentar essa justificativa, pois alcança todos os geradores, de fontes variáveis ou flexíveis, sem distingui-los.

83. Se a lógica fosse a da causalidade, a norma teria de discriminar as fontes segundo a sua contribuição para a variabilidade. Ademais, outros supostos causadores de variabilidade, como certos recursos energéticos distribuídos, não são juridicamente geradores e ficam fora do custeio.

84. Tampouco é possível imputar a uma ou outra fonte a condição de causadora isolada da necessidade de capacidade. Se as fontes eólica e solar têm variabilidade intrínseca, a fonte hídrica submete o suprimento ao risco de escassez, como demonstrou a crise do início dos anos 2000 (tópico C.1).

## ***F. A ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 175, parágrafo único, III, da CF: violação à legalidade e à separação de poderes***

85. Como se viu, a norma questionada nesta ação deixa ao regulador a distribuição do encargo entre geradores. Essa omissão não é apenas um problema de isonomia. É, sobretudo, uma delegação normativa sem parâmetros legais suficientes: a lei indica a categoria onerada e transfere à ANEEL a definição de elementos relevantes para a distribuição da obrigação.

### *F.1. A reserva de lei*

86. Nos termos do art. 5º, II, da CF:

> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

87. No campo dos encargos setoriais, a regra é reforçada pelo art. 175, parágrafo único, III, da CF, que reserva à lei dispor sobre "política tarifária". Este E. STF reconheceu que os encargos setoriais de energia elétrica se subordinam a essa política: "*o art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental*" (RE 541.511/RS, ementa, item IV).[13]

88. A criação de um encargo setorial, com a definição de quem paga e dos parâmetros essenciais de sua distribuição, é, portanto, matéria de lei. A conclusão decorre também dos arts. 2º e 37, *caput*, da CF.

---

[13] STF, Tribunal Pleno, RE 541.511/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.4.2009, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598002.

### *F.2. Os limites do poder normativo das agências*

89. A competência normativa das agências reguladoras é legítima. Pressupõe, porém, que o legislador fixe previamente os parâmetros que delimitem e orientem o seu exercício. O STF reconhece a função normativa das agências, mas exige que ela se dê de modo "subordinado (...) à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial". [14] Ou seja, a agência concretiza escolhas legislativas – não as substitui.

90. Na ADI 5.906, este E. STF foi explícito: as agências reguladoras "não poderão, no exercício de seu poder normativo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexista um prévio conceito genérico, em sua lei instituidora (*standards*)"[15]. A validade da norma ali examinada decorreu, precisamente, de a lei ter fixado "os critérios mínimos indispensáveis" ao exercício da competência regulatória. É o que falta no § 6º: a ANEEL não recebeu *standards* para criar, por regulamento, sujeito passivo, base de rateio, diferenciação entre fontes ou critério de flexibilidade.

91. Ocorre que o § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 não fixa esses parâmetros. Não diz quais geradores pagam nem em que medida, e deixa à ANEEL a delimitação dos geradores sujeitos ao encargo e a definição de sua distribuição.

### *F.3. A ausência de parâmetros legais para a distribuição do encargo*

92. O § 6º limita-se a indicar genericamente os geradores como sujeitos onerados e remete à "regulamentação da Aneel" a definição dos demais elementos da obrigação. Não define os sujeitos passivos, nem a base, a métrica ou a periodicidade do rateio, nem a forma de cálculo e arrecadação, nem limites, nem forma e critérios de cobrança e de diferenciação entre agentes. Sequer estabelece critérios para delimitar os geradores efetivamente sujeitos ao pagamento.

93. O contraste com o regime geral é revelador. No *caput* do art. 3º-A, os sujeitos passivos são os usuários finais, e o rateio segue a proporção do consumo

---

[14] STF, ADI 4.874/DF, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 1.2.2018, ementa, item 3, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101. Segundo o acórdão, os atos normativos das agências devem ser "(i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional [...] e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial". O mesmo acórdão só admite a deferência judicial à interpretação da agência quando estão "[d]efinidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados" (ementa, item 9)

[15] STF, Tribunal Pleno, ADI 5.906/DF, j. 3.3.2023, ementa, itens 2 e 3 (DOU de 9.3.2023).

(§§ 3º e 5º do art. 3º-A). O Decreto 10.707/2021 define a atuação da CCEE e a sistemática de recolhimento, e a ANEEL apenas operacionaliza escolhas já feitas. No § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, essas escolhas não foram feitas.

***F.4. O reconhecimento de lacuna pela própria Administração***

94. A delegação em branco não é conjectural. A própria ANEEL, na Análise de Impacto Regulatório que acompanha a Nota Técnica 101/2026-SGM/ANEEL, reconhece que o § 6º "é o único dispositivo em que o legislador atribuiu o custeio sem indicar a grandeza sobre a qual o rateio se faz" e que nenhuma das definições sobre o universo de sujeitos passivos "é dedutível do texto legal a priori", embora "todas afetam materialmente a distribuição do custo" (Doc. 18). A Procuradoria Federal junto à ANEEL, no Parecer 00200/2026/PFANEEL/PGF/AGU, admite que a Lei 15.269/2025 "não estabeleceu a grandeza de incidência, a periodicidade de apuração, a sistemática de arrecadação nem os critérios necessários à delimitação operacional dos sujeitos passivos", e reconhece à agência "ampla discricionariedade" para delimitar quais geradores pagam e definir a métrica de rateio (Doc. 19).

95. A premissa da PF/ANEEL confirma a tese da Autora. Se a agência precisa preencher o universo de pagadores, a métrica e os critérios de diferenciação, é porque a lei não os definiu: a delegação é aberta. O parecer qualifica essa omissão como "silêncio deliberado" do legislador. Mas o silêncio não pode ser convertido em autorização para que a agência escolha a política distributiva primária de um custo bilionário, por contratos de quinze anos. Em matéria de alocação compulsória de custos, o silêncio é justamente o vício, e não a fonte da competência.

96. Tampouco procede a afirmação de que a ANEEL apenas "densifica" obrigação já prevista em lei. Definir quem, entre milhares de agentes de fontes distintas, suportará o encargo e em que proporção não é detalhamento técnico, mas a própria decisão distributiva. A expertise técnica da agência é relevante para operacionalizar escolhas legislativas; não a autoriza a inovar primariamente na ordem jurídica (ADI 5.906). E a sustentação de que a diferenciação entre fontes seria admissível "se tecnicamente justificada" apenas confirma que o critério de *discrímen* nasceria do regulamento, e não da lei.

***F.5. A insuficiência da definição legal dos sujeitos onerados***

97. Nem se diga que a lei definiu o elemento essencial ao indicar os geradores. A categoria reúne agentes de fontes, portes e características muito

distintos. Definir como o custo se distribui entre eles, e em que medida cada um o suporta, é uma escolha distributiva relevante, que exige parâmetros legislativos suficientes, e não mero detalhe operacional.

98. Decidir quem paga, e quanto, não é questão exclusivamente técnica: envolve opções distributivas que devem encontrar fundamento na lei.

### *G. A ofensa ao art. 5º, LIV, da CF: violação à proporcionalidade*

99. Os tópicos anteriores demonstram que a atribuição aos geradores carece de justificação suficiente. Ainda que se admitisse, por hipótese, essa escolha legislativa, ela teria de ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Não foi demonstrado, entretanto, que o § 6º atenda a esses requisitos.

### *G.1. A proporcionalidade como limite ao legislador*

100. Nos termos do art. 5º, LIV, da CF:

> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

101. Do devido processo legal substantivo extrai-se a proporcionalidade, que vincula também o legislador.[16] O ônus imposto deve ser adequado ao fim, necessário, por constituir a alternativa menos gravosa, e proporcional em sentido estrito.[17]

### *G.2. A ausência de demonstração da adequação*

102. A medida não tem sua adequação demonstrada. A Lei 15.269/2025 promove o armazenamento para conferir maior confiabilidade ao sistema, por meio da flexibilidade operacional que permite otimizar o aproveitamento das fontes renováveis em benefício dos usuários finais.

103. O § 6º, contudo, atribui o encargo aos geradores sem que tenha sido apresentada avaliação técnica que estabeleça relação entre os agentes onerados e a finalidade da contratação de capacidade.

---

[16] Sobre o tema, STF, Tribunal Pleno, ADI 855/PR, Rel. orig. Min. Octavio Gallotti, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 6.3.2008, disponível EM https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583759. Segundo o Min. Gilmar Mendes, a proporcionalidade é, "entre nós", "expressão da ideia do devido processo legal na sua acepção substantiva", e cabe ao Tribunal "examinar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito" da lei restritiva.

[17] Sobre o postulado da proporcionalidade e o seu desdobramento nos exames de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito, ver MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de direito administrativo, 15. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2024, pp. 53-54; HUMBERTO ÁVILA, Teoria dos princípios, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, pp. 216-226.

### *G.3. A ausência de demonstração da necessidade*

104. Tampouco foi demonstrada sua necessidade. A alternativa menos gravosa está no próprio caput do art. 3º-A: o rateio entre todos os usuários finais, adotado para as demais modalidades de reserva de capacidade e, historicamente, para outros encargos, como o Encargo de Energia de Reserva (EER).

### *G.4. A desproporção em sentido estrito*

105. Nem é proporcional em sentido estrito. Concentra nos geradores o custo de um benefício que aproveita aos usuários finais do sistema. O ônus tem, ademais, magnitude indeterminada, porque a lei não lhe fixa limites. E a proteção dos usuários finais é parcial: a parcela de contratos dos geradores celebrados em ambiente de contratação regulada terá o custo incorporado ao preço da energia e, por essa via, repercutirá nas tarifas.

## *H. A ofensa ao art. 1º, caput, da CF: violação à segurança jurídica*

106. Os vícios até aqui demonstrados convergem, por fim, para a violação da segurança jurídica. Um encargo sem justificativa suficiente, sem critérios legais de distribuição e sem limites expressamente definidos compromete a previsibilidade das obrigações impostas aos agentes econômicos.

### *H.1. A segurança jurídica como subprincípio do Estado de Direito*

107. Nos termos do art. 1º, *caput*, da CF:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

108. A segurança jurídica, nas dimensões da previsibilidade e da proteção da confiança, é subprincípio do Estado de Direito. Este E. STF reafirmou essa orientação em sede de repercussão geral, ao fixar que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima", a atuação estatal se sujeita a limites que asseguram a estabilização das relações jurídicas.[18]

---

[18] STF, Tribunal Pleno, RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.2.2020, Tema 445 da repercussão geral, disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752747720. Ficou fixada a tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Na origem dessa orientação, v. STF, Tribunal Pleno, MS 22.357/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.5.2004.

### *H.2. A indeterminação do encargo*

109. Não se invoca aqui direito adquirido a regime jurídico. O vício é outro: a norma submete empreendimentos, propostas e contratos a um encargo de valor e critérios de distribuição não definidos na própria lei.

110. Os agentes não dispõem de parâmetros legais suficientes para estimar a parcela do encargo que lhes será atribuída, até porque não há limite sobre a quantidade de certames que o Poder Concedente realizará.

111. A indefinição, além disso, pode ser incorporada ao preço das propostas e desestimular a participação de agentes do segmento de geração, em prejuízo da competitividade e dos próprios usuários finais.

## *I. A concessão de medida cautelar (arts. 10 e ss. da Lei 9.868/1999)*

112. Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar destinada a suspender a eficácia do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004. A plausibilidade da inconstitucionalidade decorre dos fundamentos anteriormente expostos. O perigo da demora, por sua vez, resulta da proximidade dos leilões que aplicarão o regime de custeio questionado.

### *I.1. A plausibilidade da inconstitucionalidade*

113. A plausibilidade jurídica do pedido decorre dos tópicos D a H. A norma impugnada transfere aos geradores o custo de uma utilidade destinada aos usuários finais do sistema, sem justificativa suficiente para essa escolha. Diferencia o custeio da reserva de capacidade conforme a tecnologia empregada, sem demonstrar a pertinência dessa distinção. E, finalmente, remete à ANEEL a definição dos critérios de distribuição do encargo, sem parâmetros legislativos suficientes.

114. A ausência de justificativa para a atribuição do encargo aos geradores e a insuficiência dos parâmetros legais para sua distribuição são evidenciadas pelos estudos, pelas notas técnicas e pelos demais documentos administrativos examinados ao longo da petição. A própria Administração Pública reconhece a ausência de definição legal dos critérios de repartição do encargo entre os geradores. Não se trata, portanto, de questionamento fundado apenas em consequências hipotéticas da norma.

### *I.2. O perigo da demora*

115. O perigo da demora é concreto. Os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência por meio de sistemas de armazenamento em

baterias – LRCAP Armazenamento 2026 (Leilões ANEEL 05/2026 e 06/2026) estão previstos para os dias 2 e 4 de dezembro de 2026, por determinação da Portaria Normativa MME 136/2026 (art. 3º, parágrafo único), e a ANEEL decidiu realizá-los antes mesmo de concluir a metodologia de rateio entre geradores.

116. A sua realização sob o regime de custeio impugnado poderá produzir resultados que servirão de fundamento à constituição de relações jurídicas de longa duração, inclusive contratos de quinze anos.

117. A urgência não decorre apenas da proximidade dessas datas. Decorre da alteração da situação jurídica que os leilões poderão produzir. Antes de sua realização, a suspensão da eficácia da norma permite impedir sua aplicação às contratações sem necessidade de desfazer resultados já constituídos. Depois, eventual declaração de inconstitucionalidade poderá afetar vencedores, atos subsequentes à adjudicação e contratos celebrados, com consequências substancialmente mais complexas.

118. A dimensão econômica desse risco também é significativa. Segundo as projeções apresentadas pelo setor, o encargo decorrente de uma única contratação de reserva de capacidade poderá representar aproximadamente 10% do faturamento bruto de referência dos geradores. Como esse percentual incide sobre a receita, e não sobre o lucro, sua repercussão sobre as margens operacionais poderá ser substancialmente superior. O risco é agravado pela perspectiva de novos leilões sujeitos ao mesmo regime de custeio, cujos encargos poderão se acumular e comprometer progressivamente a rentabilidade dos empreendimentos, chegando, em determinadas condições, a tornar negativas suas margens operacionais.

119. A tutela cautelar será, portanto, tanto mais efetiva, e menos disruptiva, quanto anterior à realização dos certames.

### *I.3. As consequências práticas da suspensão*

120. A suspensão da eficácia do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004 não impede a política pública de armazenamento nem substitui as escolhas técnicas da Administração. Afasta, cautelarmente, a aplicação do regime legal que atribui exclusivamente aos geradores o custeio da contratação de capacidade por baterias.

121. O fornecimento pelas baterias está previsto apenas para agosto de 2028. Não há, ademais, demonstração de que a suspensão cautelar da norma comprometeria imediatamente a segurança do fornecimento de energia.

122. Há evidente assimetria entre os riscos. Se a medida cautelar for concedida e a ação julgada improcedente, a eficácia da disposição legal poderá ser restabelecida. Se, ao contrário, a cautelar for negada e a ação julgada procedente, a norma terá fundamentado resultados de leilões e contratos de quinze anos, com a constituição de direitos de terceiros e a realização de investimentos vinculados às contratações cuja desconstituição, embora juridicamente possível, será substancialmente mais complexa e poderá acarretar consequências econômicas relevantes.

123. As consequências práticas da decisão, que o art. 20 da LINDB determina considerar, recomendam a suspensão cautelar.

124. A urgência também recomenda que o pedido cautelar seja apreciado autonomamente, sem prejuízo da eventual adoção do procedimento abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999.

125. Embora esse procedimento permita submeter a ação diretamente ao julgamento definitivo, não assegura que ele ocorra antes dos leilões de 2 e 4 de dezembro de 2026. A simples adoção do rito abreviado tampouco suspende a eficácia da norma impugnada. Por isso, a postergação do exame da cautelar até o julgamento de mérito pode comprometer a utilidade da tutela jurisdicional, permitindo a constituição das relações jurídicas que a medida pretende evitar.

126. A proximidade dos leilões justifica, ainda, que se examine a concessão da medida independentemente da audiência prévia dos órgãos responsáveis pela edição da norma, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, caso a observância do procedimento ordinário comprometa a utilidade da tutela.

127. Diante do exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender, até o julgamento definitivo desta ação, a eficácia do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, acrescentado pelo art. 9º da Lei 15.269/2025, impedindo-se sua aplicação ao regime de custeio das contratações de reserva de capacidade por baterias, inclusive nos LRCAP Armazenamento 2026, com apreciação do pedido cautelar antes da realização dos leilões, ainda que venha a ser adotado o procedimento previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, se necessário por decisão monocrática do Relator, *ad referendum* do Plenário (RISTF, art. 21, V).

## ***J. Conclusão***

128. Diante do exposto e respeitosamente, a ABEEÓLICA requer:

**a)** a concessão de medida cautelar, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 9.868/1999, para suspender a eficácia do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, acrescentado pelo art. 9º da Lei 15.269/2025, impedindo sua aplicação ao regime de custeio das contratações de reserva de capacidade por baterias, inclusive nos LRCAP Armazenamento 2026, com apreciação do pedido antes da realização dos leilões de 2 e 4 de dezembro de 2026, ainda que venha a ser adotado o procedimento do art. 12 da Lei 9.868/1999, se necessário por decisão monocrática do Relator, *ad referendum* do Plenário (RISTF, art. 21, V), e, diante da excepcional urgência, independentemente da audiência prévia prevista no art. 10, *caput*, da mesma Lei;

**b)** a solicitação de informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999;

**c)** a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos termos dos arts. 103, §§ 1º e 3º, da CF e 8º da Lei 9.868/1999;

**d)** ao final, o julgamento de procedência da ação, para confirmar a medida cautelar concedida e declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade do § 6º do art. 3º-A da Lei 10.848/2004, acrescentado pelo art. 9º da Lei 15.269/2025;

129. Atribui-se à causa, para fins formais, o valor de R$ 10.000,00.

130. A Autora pede, finalmente, que as suas intimações sejam feitas em nome dos advogados Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), nos termos do art. 272, § 5º, do CPC e sob pena de nulidade.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2026

Eduardo Talamini – OAB/PR 19.920
André Guskow Cardoso – OAB/PR 27.074
Marçal Justen Neto – OAB/PR 35.912
Vládia Viana Regis – OAB/DF 85.686
Bruno Gressler Wontroba – OAB/PR 82.113
Gabriel Richer Oliveira Evangelista – OAB/DF 78.647
Victoria Monteiro de São Leão – OAB/DF 89.105

## DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1 – Procuração ADI

Doc. 2 – Lei 15.269_2025

Doc. 3 – Documentos constitutivos

- 3.1 – Estatuto Social
- 3.2 – Ata de Aprovação pelo Conselho de Administração em 26.10.2026
- 3.3 – Ata de Ratificação pelo Conselho de Administração em 11.11.2026
- 3.4 – Termo de Nomeação
- 3.5 – Procuração interna ABEEólica

Doc. 4 – Lista de associados e UF

- 4.1 – Relatório de atuação nacional ABEEólica

Doc. 5 – Nota técnica 7_2018 MME

Doc. 6 – GT Modernização_ Relatório Workshop Lastro e Energia

Doc. 7 – Nota Técnica 138_2025_DPOG_SNTEP

Doc. 8 – Sumário Executivo do GT instituído pela Portaria MME 187_2019

Doc. 9 – Projeto de Lei 3716_2026

Doc. 10 – Portaria Normativa MME 136_2026

Doc. 11 – Edital do Leilão 05_2026

Doc. 12 – Edital do Leilão 06_2026

Doc. 13 – Voto condutor da aprovação dos editais

Doc. 14 – Aviso de Consulta Pública 37_2026

Doc. 15 – Nota Técnica 101_2026-SGM_ANEEL

Doc. 16 – Nota Técnica 122_2026-SGM_ANEEL

Doc. 17 – Parecer 274_2026_PF_ANEEL

Doc. 18 – Análise de Impacto Regulatório da CP 37_2026

Doc. 19 – Parecer 200_2026_PF_ANEEL

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO GRESSLER WONTROBA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro